



**Registro: 2023.0000319499**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2280953-64.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 33.593**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 2280953-64.2022.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEI Nº 14.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES, ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO – DETERMINAÇÃO DE FORMA E LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES – INADMISSIBILIDADE.

1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento legal em lei que seria repristinada em caso de procedência.

2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto em face da Lei nº 14.259, de 31 de outubro de 2022, que determina a disponibilização ao público de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os profissionais das



unidades públicas de saúde.

Alega-se, em síntese, ofensa à separação dos Poderes e à reserva de administração porquanto a referida norma, de iniciativa parlamentar, avança sobre a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, em clara ofensa ao art. 5º (“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), ao art. 47 (“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição”), II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”) e XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”), da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar, sobrevieram informações (fls. 37/40). A Procuradoria Geral do Estado, citada, não se manifestou (fls. 83). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 88/93).

É o relatório.

Eis o teor da Lei nº 14.259, de 31 de outubro de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto:

Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.

§ 1º - A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º - O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8.765, de 29 de outubro de 2002.



Como se percebe claramente da norma impugnada, o artigo 1º apenas determina a publicização de informações – nomes, especialidade e horários de atendimento dos profissionais que trabalham em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS – que devem ser de conhecimento público, inexistindo vício de inconstitucionalidade já que a matéria não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Nesse ponto, a norma apenas facilita o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, erigida a princípio de toda a Administração Pública pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 111 da Constituição Bandeirante.

A propósito, merece transcrição trecho do venerando acórdão deste E. Colegiado no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de relatoria da eminente Des. Cristina Zucchi, que apreciou questão análoga à veiculada no presente caso:

“Antes de adentrar o mérito do dispositivo impugnado (parte final do art. 2º da Lei nº 3.618/2018, do Município de Paulínia), tendo em vista o quanto fundamento pela dd. Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se registrar que a matéria disciplinada pela Lei 3.618/2018 não viola o pacto federativo.

Isto porque a Lei 3.618/2018, ao estabelecer a necessidade de divulgação e afixação dos nomes dos responsáveis administrativos, médicos plantonistas e suas especialidades, bem como os médicos responsáveis pela chefia dos plantões, não cuida de matéria específica de proteção e defesa da saúde, como afirma a dd. Procuradoria Geral de Justiça, mas sim visa precipuamente garantir o princípio da publicidade e transparência e o direito de acesso à informação, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência suplementar dos Municípios (CF, art. 30, II).

Neste sentido, julgado deste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO



OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição

Transparência administrativa, consistente na publicidade de procedimentos administrativos. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.103, DE 18 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM DIVULGAR O VALOR GASTO EM CADA PROPAGANDA OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – NORMA QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A TELECOMUNICAÇÕES, RADIOFUSÃO OU PROPAGANDA COMERCIAL - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO, MATERIALIZANDO MAIOR E EFETIVA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA E INEXISTÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. Inexistência de vício de iniciativa. Tema 917 de Repercussão Geral Ação julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247866-25.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 24/06/20)

Convém destacar que nesse ponto a lei atacada não trouxe inovação. A Lei Municipal nº 8.765, de 29 de outubro de 2002, já dispunha sobre a divulgação, em local de fácil visualização e livre acesso ao público, de nomes, especialidades e horário de atendimento em unidades de saúde:

Art. 1º - Nas Unidades Básicas de Saúde, Pronto-Socorro, Postos de Saúde e similares, administrados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, fica obrigatória a colocação de quadro informativo com nomes dos profissionais de saúde que trabalham no local, suas especialidades e seus respectivos horários de trabalho.

Parágrafo Único - Este quadro informativo deverá ser colocado em local de fácil visualização e livre acesso ao público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



A procedência da ação acarretaria a repristinação da norma revogada pela lei posterior, com a manutenção da obrigação legal contra a qual se insurge o autor.

Todavia, quanto aos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 1º, a solução é diversa. Nesses pontos, a norma atacada determina como e onde os anúncios serão feitos, além da periodicidade de atualização das informações. Note-se que a Lei nº 14.259/2022 não diz que a informação deve estar em local de fácil visualização, como a Lei nº 8.765/2002, mas que deve ser feita “em quadro de avisos”, “na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde” e “atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Ou seja, nesses pontos a liberdade de escolha do Administrador é totalmente tolhida, havendo manifesta ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração, o que é inadmissível. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2035793-97.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 06/07/22).

Por essas razões, julga-se procedente, em parte, a



ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 1º, da Lei nº 14.259, de 31 de outubro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator